



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2646606 - RJ (2024/0170863-9)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : SUPERVIA CONCESSIONARIA DE TRANSPORTE
FERROVIARIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : PEDRO HENRIQUE DI MASI PALHEIRO - RJ127420
VLADIMIR MORCILLO DA COSTA - RJ143928
VITOR ALONSO DE FARO MOTTA - RJ178371
MATHEUS VIDAL ROCHA - RJ215834
AGRAVADO : R N L (MENOR)
AGRAVADO : G N L (MENOR)
AGRAVADO : D N L (MENOR)
AGRAVADO : R N L (MENOR)
AGRAVADO : D N M - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : DANIELA NOVAZ LOURENCO
AGRAVADO : MATHEUS LUIZ NOVAES LOURENCO
AGRAVADO : LUIZ CARLOS LEITE LOURENCO
ADVOGADO : MARCIO RIBEIRO DOS ANJOS - RJ125489

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE EM LINHA FÉRREA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. RESPONSABILIDADE CIVIL DA CONCESSIONÁRIA RECONHECIDA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. ALTERAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. REVISÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. AFRONTA AO ART. 944 DO CC/2002. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO DA CONCESSIONÁRIA CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL, APENAS NO TOCANTE À ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015, E NESSA PARTE, NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem enfrentou expressamente o tema referente à configuração da responsabilidade civil da concessionária de serviço público, existência de negligência em sua conduta e adequação dos valores fixados a título de danos morais. Considerou, ademais, a conduta da vítima, ainda que contrariamente aos interesses das partes embargantes, no julgamento da apelação (fls. 1167-1188) e dos embargos de declaração (fls. 1235-1249).

2. O Tribunal de origem rejeitou o argumento de "impossibilidade, por imperativo lógico, que tenha ocorrido atropelamento em horário no qual não há trânsito de trens" e rechaçou a tese de inexistência de negligência em razão das particularidades da região, diante das demais provas e documentos

carreados. O inconformismo da parte com o julgamento oposto à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

3. O acórdão recorrido decidiu a questão da responsabilidade da concessionária e do dever de indenizar com base na realidade que se delineou à luz do suporte fático-probatório constante nos autos. Portanto, a revisão de tal conclusão demanda reexame dos elementos de convicção postos no processo, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a revisão do valor arbitrado a título de danos morais só pode ocorrer em hipóteses excepcionais, quando demonstrada manifesta desproporcionalidade. Isso não se verifica na hipótese em exame, porquanto o Tribunal *a quo* – que fixou o montante em R\$100.000,00 (cem mil reais) para a genitora e em R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para o padrasto e para cada irmão, totalizando R\$225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais), ante o quadro fático que deflui dos autos – observou os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se mostrando o valor irrisório ou exacerbado.

5. Nesse contexto, a revisão desse entendimento e a análise do pleito recursal da concessionária também demandam novo exame do espectro fático-probatório dos autos, o que não se admite, consoante a Súmula n. 7/STJ.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 31 de março de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2646606 - RJ (2024/0170863-9)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : SUPERVIA CONCESSIONARIA DE TRANSPORTE
FERROVIARIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : PEDRO HENRIQUE DI MASI PALHEIRO - RJ127420
VLADIMIR MORCILLO DA COSTA - RJ143928
VITOR ALONSO DE FARO MOTTA - RJ178371
MATHEUS VIDAL ROCHA - RJ215834
AGRAVADO : R N L (MENOR)
AGRAVADO : G N L (MENOR)
AGRAVADO : D N L (MENOR)
AGRAVADO : R N L (MENOR)
AGRAVADO : D N M - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : DANIELA NOVAZ LOURENCO
AGRAVADO : MATHEUS LUIZ NOVAES LOURENCO
AGRAVADO : LUIZ CARLOS LEITE LOURENCO
ADVOGADO : MARCIO RIBEIRO DOS ANJOS - RJ125489

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE EM LINHA FÉRREA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. RESPONSABILIDADE CIVIL DA CONCESSIONÁRIA RECONHECIDA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. ALTERAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. REVISÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. AFRONTA AO ART. 944 DO CC/2002. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO DA CONCESSIONÁRIA CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL, APENAS NO TOCANTE À ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015, E NESSA PARTE, NÃO PROVIDO. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem enfrentou expressamente o tema referente à configuração da responsabilidade civil da concessionária de serviço público, existência de negligência em sua conduta e adequação dos valores fixados a título de danos morais. Considerou, ademais, a conduta da vítima, ainda que contrariamente aos interesses das partes embargantes, no julgamento da apelação (fls. 1167-1188) e dos embargos de declaração (fls. 1235-1249).

2. O Tribunal de origem rejeitou o argumento de "impossibilidade, por imperativo lógico, que tenha ocorrido atropelamento em horário no qual não há trânsito de trens" e rechaçou a tese de inexistência de negligência em

razão das particularidades da região, diante das demais provas e documentos carreados. O inconformismo da parte com o julgamento oposto à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

3. O acórdão recorrido decidiu a questão da responsabilidade da concessionária e do dever de indenizar com base na realidade que se delineou à luz do suporte fático-probatório constante nos autos. Portanto, a revisão de tal conclusão demanda reexame dos elementos de convicção postos no processo, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a revisão do valor arbitrado a título de danos morais só pode ocorrer em hipóteses excepcionais, quando demonstrada manifesta desproporcionalidade. Isso não se verifica na hipótese em exame, porquanto o Tribunal *a quo* – que fixou o montante em R\$100.000,00 (cem mil reais) para a genitora e em R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para o padrasto e para cada irmão, totalizando R\$225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais), ante o quadro fático que deflui dos autos – observou os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se mostrando o valor irrisório ou exacerbado.

5. Nesse contexto, a revisão desse entendimento e a análise do pleito recursal da concessionária também demandam novo exame do espectro fático-probatório dos autos, o que não se admite, consoante a Súmula n. 7/STJ.

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SUPERVIA CONCESSIONARIA DE TRANSPORTE FERROVIARIO S/A — EM RECUPERACAO JUDICIAL contra decisão por mim proferida por meio da qual não se conheceu do respectivo agravo em recurso especial (fls. 1636-1644).

A parte agravante reitera a alegação de que há prestação jurisdicional incompleta e defende que não se aplica ao caso a Súmula n. 7/STJ.

Não foi apresentada resposta ao agravo interno (fls. 1680-1687).

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos veiculados no presente recurso, a insatisfação não merece provimento.

Nos termos da decisão agravada, a Corte de origem analisou expressamente o tema referente à configuração da responsabilidade civil da concessionária de serviço público, existência de negligência em sua conduta e adequação dos valores fixados a título de danos morais. Além disso, considerou a conduta da vítima, ainda que contrariamente aos interesses das partes embargantes, no julgamento da apelação (fls. 1167-1188) e dos embargos de declaração (fls. 1235-1249).

O Tribunal *a quo* anotou (fls. 1178-1183):

Embora a Demandada afirme que a parte autora não teria comprovado minimamente os fatos constitutivos de seu direito, verifica-se na contestação, que a Ré reconhece que seus prepostos encontraram o corpo da vítima à margem da linha férrea, com sangramento na cabeça e sem sinais vitais.

Ademais, no Boletim de ocorrência policial consta relato do policial militar que atendeu a ocorrência que, ao chegar ao local do corpo, encontrou suposto amigo da vítima que teria lhe dito que a mesma teria sido atropelada por uma composição férrea, vindo a óbito. Pontue-se que o acidente ocorreu ao lado de uma passagem clandestina, utilizada por populares como atalho, fato que corrobora com a versão apresentada pelos Autores.

Tais elementos perfazem a prova mínima dos fatos constitutivos do direito dos Autores, já que demonstra o fato e o nexo causal, o que mesmos nas relações de consumo deve o autor apresentar.

Some-se a isso o fato de que este Colegiado entendeu pelo deferimento da inversão do ônus da prova em favor da parte autora, matéria esta transitada em julgado.

Dessa forma, caberia a parte ré ao longo da instrução processual desconstituir os fatos apontados pela parte Demandante, por todos os meios de prova admitidos em Direito. Ocorre que não foi isso que aconteceu.

Especialmente no que se refere as lesões que levaram a vítima a óbito, caberia a Supervia apresentar laudos, documentos, pareceres médicos capazes de afastar a alegação da parte autora, no sentido de que teria sido atropelada. Nada disso ocorreu.

Mais adiante, a concessionária alega que a vítima transitava em local impróprio, que estava lá realizando “programas” e que “encontro de cadáver” em linha férrea é comum, sendo cediço que muitos corpos são ali deixados sem que a morte tenha relação com qualquer ação ou omissão da Ré.

Sobre a questão, releva notar que a jurisprudência do Eg. STJ firmou entendimento no sentido de que haverá concorrência de causas entre a concessionária do transporte ferroviário e a vítima:

Tema 518 STJ: A despeito de situações fáticas variadas no tocante ao descumprimento do dever de segurança e vigilância contínua das vias férreas, a responsabilização da concessionária é uma constante, passível de ser elidida tão somente quando cabalmente comprovada a culpa exclusiva da vítima. No caso de atropelamento de pedestre em via férrea, configura-se a concorrência de causas, impondo a redução da indenização por dano moral pela metade, quando: (i) a concessionária do transporte ferroviário descumpra o dever de cercar e fiscalizar os limites da linha férrea, mormente em locais urbanos e populosos, adotando conduta negligente no tocante às necessárias práticas de cuidado e vigilância tendentes a evitar a ocorrência de sinistros; e (ii) a vítima adota conduta imprudente, atravessando a via férrea em local inapropriado.

[...]

Em tais circunstâncias, concomitantemente à conduta imprudente da vítima, está presente a negligência da concessionária de transporte ferroviário, que não se cerca das práticas de cuidado necessário para evitar a ocorrência de sinistros.

Por certo, é incontroverso que cabe à Ré o dever de manutenção e segurança nas vias férreas utilizadas para deslocamento de suas composições, fiscalizando as áreas próximas a aglomerações urbanas e impedindo que transeuntes utilizem passagens clandestinas.

Note-se que apesar de a travessia ter ocorrido por passagem clandestina, verifica-se ter sido o acesso livre, por ausência de fiscalização.

Ademais, conforme bem pontuado pela d. Procuradoria de Justiça, nos

termos do laudo cadavérico, do registro de ocorrência anexado nos autos, das fotografias e prova testemunhal, restou demonstrado o atropelamento da vítima e a existência de passagem clandestina próxima ao local onde o corpo foi encontrado, sendo evidente a omissão da concessionária em coibir a proliferação desta conduta por parte da população, o que, por certo, contribuiu para a ocorrência do dano.

Não é possível concluir pela culpa exclusiva da vítima, na medida em que cabe à concessionária do serviço público, que opera os trens, impedir o acesso à linha férrea, protegendo os transeuntes e moradores vizinhos. Ora, se a finalidade da Ré é a prestação do devido serviço público, deve zelar para que o mesmo seja feito de forma correta e sem riscos. Este dever se torna ainda maior quando o local é reconhecidamente perigoso, capaz de provocar acidentes.

Mesmo se considerarmos o fato de existirem passarelas próximas ao local, como aventou a parte ré, não resta afastada a responsabilidade da concessionária de serviço público, uma vez que lhe incumbe manter e conservar cercas ou muros em local com habitual trânsito de pedestres.

Por outro lado, restando demonstrada a conduta desidiosa da vítima, não há como desconsiderar a existência de concorrência de causas para o acidente. Ao realizar a travessia da linha férrea em local inadequado, contribuiu de forma relevante para o evento.

Conforme se extrai dos fragmentos acima copiados, o acórdão recorrido rechaçou o argumento de "impossibilidade, por imperativo lógico, que tenha ocorrido atropelamento em horário no qual não há trânsito de trens" e rejeitou a tese de inexistência de negligência em virtude das particularidades da região, diante das demais provas e documentos carreados. O inconformismo da parte com o julgamento oposto à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

Ademais, a leitura dos excertos acima copiados demonstra que o Tribunal *a quo* solucionou a questão da responsabilidade da concessionária e do dever de indenizar, com base na realidade que se delineou à luz do suporte fático-probatório constante nos autos. Portanto, a revisão de tal conclusão demanda reexame dos elementos de convicção postos no processo, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ. Reitero o precedente citado na decisão agravada:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE EM LINHA FERREA. DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA.

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada contra o Município de Cubatão e All América Latina Logística S. A. (atual Rumo Malha Paulista S. A. e Rumo S. A.) objetivando indenização por danos materiais, morais, estéticos e pensionamento, em razão de atropelamento ocorrido sobre linha férrea, que resultou na perda do seu pé direito.

II - Na sentença, julgaram-se improcedentes os pedidos em relação ao município e parcialmente procedentes em relação à Rumo Malha Paulista S. A. e outro. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

III - A Corte de origem bem analisou a controvérsia com base nos seguintes

fundamentos: "[...] Como já decidido neste voto, não há dúvidas da configuração do dano sofrido. Os valores estipulados na r. sentença foram mensurados com base no arcabouço de provas e pericial, de modo que o juiz de primeira instância arbitrou com excelência o montante capaz de ressarcir os prejuízos do autor. Quanto aos danos materiais voltados aos lucros cessantes, estes não estão comprovados de forma suficiente. Esse ônus probatório lhes é imputado por força do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil".

IV - Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

V - O dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional não foi demonstrado nos moldes legais, pois, além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria. Ressalte-se ainda que a incidência do enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea a, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AR Esp 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, D Je 27/10/2017.

VI - Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a indicação de dispositivo legal supostamente violado, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, D Je 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

VII - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.301.304/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 27/9/2023.)

No tocante à quantia arbitrada a título de danos morais, o Tribunal de origem assim se pronunciou (fls. 1183-1187):

No entanto, há que se ponderar quando da fixação dos danos morais, a conduta indiscutivelmente imprudente da vítima, que optou por ingressar em passagem clandestina.

No caso dos autos, em que pese o juízo de origem ter reconhecido a concorrência de causas no momento de fixar os danos morais, denota-se que o valor arbitrado para cada Autor está em dissonância com os parâmetros utilizados em casos similares desta Corte e até mesmo do Eg. STJ.

Explica-se.

Apesar de ser impossível mensurar o valor de uma vida, via de regra, em casos de morte em linha férrea, tem-se adotado como proporcional e adequada, com a finalidade de reparar os danos extrapatrimoniais sofridos, a quantia de R\$ 100.000,00 para parentes diretos como genitores e filhos e R\$ 50.000,00 para os demais familiares.

No entanto, entendeu o juízo a quo pela fixação de R\$ 200.000,00 em favor da genitora autora e R\$ 100.000,00 para cada autor restante (irmãos e padrasto),

realizando posteriormente a redução de 50% em razão da concorrência de causas.

Por certo, para uma melhor adequação ao que restou demonstrado no caso em tela e considerando que não houve comprovação de qualquer circunstância que justifique a fixação dos danos morais de forma diversa da orientação jurisprudencial, entende-se que o valor originalmente fixado deve ser reduzido.

À genitora da vítima caberá a reparação de R\$ 100.000,00 e não R\$ 200.000,00, quantia que deve sofrer a redução de cinquenta por cento em razão da concorrência de causas, totalizando R\$ 50.000,00 ao final.

Por sua vez, o valor fixado para o padrasto e cada irmão também merece redução por conta das razões acima expostas, não sendo razoável a manutenção da quantia de R\$ 100.000,00 para cada um.

Assim, arbitra-se a quantia proporcional e adequada de R\$ 50.000,00 para cada um, que também deverá ser reduzida pela metade em razão da culpa concorrência de vítima, o que implicará em R\$ 25.000,00 para cada um.

Dessa forma, os danos morais em favor da parte autora devem ser reduzidos de R\$ 450.000,00 para R\$ 225.000,00.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é de que a revisão do valor arbitrado a título de danos morais só pode ocorrer em hipóteses excepcionais, quando demonstrada a manifesta desproporcionalidade. Isso não ocorre no caso em exame, pois a Corte de origem – que fixou o montante em R\$100.000,00 (cem mil reais) para a genitora e em R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para o padrasto e para cada irmão, totalizando R\$225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais), ante o quadro fático que deflui dos autos – observou os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se mostrando o valor irrisório ou exacerbado.

Nesse contexto, a alteração dessa conclusão e a análise do pleito recursal da concessionária também demandam novo exame do espectro fático-probatório dos autos, o que não se admite, consoante a Súmula n. 7/STJ. Nesse norte, ratifico os precedentes referidos na decisão combatida:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, cuida-se de ação indenizatória proposta em face do Município de Sumaré, decorrente de falha no atendimento médico em unidade de pronto atendimento municipal.

2. O Tribunal local concluiu que o valor indenizatório fixado atendeu os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e vedação ao enriquecimento ilícito, com base no conjunto fático probatório dos autos nas particularidades do caso concreto. Com efeito, a revisão de tais fundamentos demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial em razão da Súmula 7/STJ.

3. O Superior Tribunal de Justiça só pode rever o quantum indenizatório fixado a títulos de danos morais em ações de responsabilidade civil quando irrisórios ou exorbitantes, o que não ocorreu na espécie.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.099.575/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024; sem grifos no original.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR ARBITRADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A jurisprudência desta Corte admite a revisão do quantum indenizatório fixado a títulos de danos morais em ações de responsabilidade civil quando irrisório ou exorbitante o valor arbitrado.

III - Caso em que o tribunal de origem considerou razoável e proporcional o valor fixado. O reexame de tal entendimento demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.

IV - É entendimento pacífico dessa Corte que a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas.

V - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII - Agravo Interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.373.863/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 21/12/2023; sem grifos no original.)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ACIDENTE DE TRÂNSITO - COLISÃO OCORRIDA EM RODOVIA ADMINISTRADA PELA CONCESSIONÁRIA RÉ, ENTRE MOTOCICLETA CONDUZIDA PELO AUTOR E VEÍCULO DE EMPRESA CONTRATADA PELA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO PARA REALIZAR LIMPEZA/MANUTENÇÃO NA PISTA DE ROLAMENTO. VALOR DOS DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de Ação Ordinária de Indenização por Danos Morais, Materiais e Estético. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido. O tribunal a quo manteve a sentença.

II - Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

III - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.358.837/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.646.606 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0170863-9

Número de Origem:

03082496320178190001 202324512394 3082496320178190001

Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SUPERVIA CONCESSIONARIA DE TRANSPORTE FERROVIARIO
S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS: PEDRO HENRIQUE DI MASI PALHEIRO - RJ127420

VLADIMIR MORCILLO DA COSTA - RJ143928

VITOR ALONSO DE FARO MOTTA - RJ178371

MATHEUS VIDAL ROCHA - RJ215834

AGRAVANTE : R N L (MENOR)

AGRAVANTE : G N L (MENOR)

AGRAVANTE : D N L (MENOR)

AGRAVANTE : R N L (MENOR)

AGRAVANTE : D N M - POR SI E REPRESENTANDO

AGRAVANTE : DANIELA NOVAZ LOURENCO

AGRAVANTE : MATHEUS LUIZ NOVAES LOURENCO

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS LEITE LOURENCO

ADVOGADO : MARCIO RIBEIRO DOS ANJOS - RJ125489

AGRAVADO : R N L (MENOR)

AGRAVADO : G N L (MENOR)

AGRAVADO : D N L (MENOR)

AGRAVADO : R N L (MENOR)

AGRAVADO : D N M - POR SI E REPRESENTANDO

AGRAVADO : DANIELA NOVAZ LOURENCO
AGRAVADO : MATHEUS LUIZ NOVAES LOURENCO
AGRAVADO : LUIZ CARLOS LEITE LOURENCO
ADVOGADO : MARCIO RIBEIRO DOS ANJOS - RJ125489
AGRAVADO : SUPERVIA CONCESSIONARIA DE TRANSPORTE FERROVIARIO
S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS: PEDRO HENRIQUE DI MASI PALHEIRO - RJ127420
VLADIMIR MORCILLO DA COSTA - RJ143928
VITOR ALONSO DE FARO MOTTA - RJ178371
MATHEUS VIDAL ROCHA - RJ215834

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL - ACIDENTES - ACIDENTE FERROVIÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SUPERVIA CONCESSIONARIA DE TRANSPORTE FERROVIARIO
S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS: PEDRO HENRIQUE DI MASI PALHEIRO - RJ127420
VLADIMIR MORCILLO DA COSTA - RJ143928
VITOR ALONSO DE FARO MOTTA - RJ178371
MATHEUS VIDAL ROCHA - RJ215834

AGRAVADO : R N L (MENOR)
AGRAVADO : G N L (MENOR)
AGRAVADO : D N L (MENOR)
AGRAVADO : R N L (MENOR)
AGRAVADO : D N M - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : DANIELA NOVAZ LOURENCO
AGRAVADO : MATHEUS LUIZ NOVAES LOURENCO
AGRAVADO : LUIZ CARLOS LEITE LOURENCO
ADVOGADO : MARCIO RIBEIRO DOS ANJOS - RJ125489

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 26 de março de 2025